



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 9113/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.11.000.001473/2014-07

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

PROCURADOR REGIONAL OFICIANTE: JOEL ALMEIDA BELO

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por particular na qual relata o uso indevido do seu nome em sala de bate-papo na internet, e a divulgação do número de seu telefone, pelo seu ex-companheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo a interesse de particular. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 06/08, conforme fls. 06/07, nestes termos:

A presente notícia de fato foi autuada nesta Procuradoria da República do Estado de Alagoas em razão do expediente de fl. 3 no qual Maria Luciana Leão Ciríaco informa que, há 02 anos seu ex- marido vem se utilizando do bate papo da UOL se passando por ela, inclusive fornecendo seu número de telefone, fazendo com que a representante receba mensagens com palavras de baixo calão dos homens com quem o representado conversa, afirmado, inclusive, sofrer ameaças do mesmo.

[...]

Data vênia, mas à falta de outros elementos concretos de convicção a demonstrar ofensa a bens, serviços e interesses da União, deixa de ser legítima a atuação do Ministério Público Federal visando a busca da tutela jurisdicional presumida cabível pela noticiante, uma vez que constitucionalmente este Órgão só tem legitimidade para

promover ações judiciais que se fizerem necessárias para obter do Poder Judiciário a prestação jurisdicional sempre que configurada a lesão de direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, como tem sido predominante em nosso ordenamento jurídico o entendimento sobre esta legitimação.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2014.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/GN